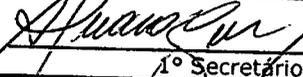


PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 11 de maio 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/05/2021


1º Secretário

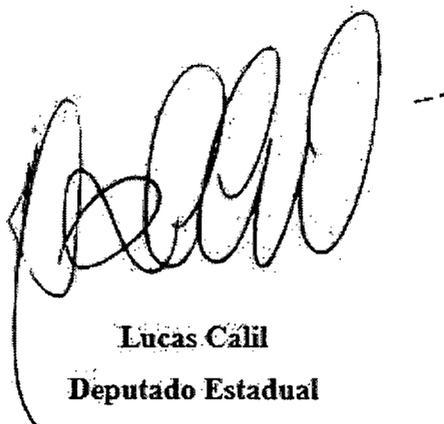
Suspende os efeitos do decreto
Nº 9.862, DE 10 DE MAIO DE 2021,
do Governador do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11,
inciso IV, da Constituição Estadual, aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º Fica suspenso o Decreto Regulamentar nº 9.862, de 10 de maio de 2021, do
Governador do Estado de Goiás.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESÕES, em de 2021.


Lucas Cálil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de suspender os efeitos do decreto nº 9.862, de 10 de maio de 2021, do Governador do Estado de Goiás.

O referido decreto é ato normativo secundário, emitido pelo Governador para regulamentar situação acerca das medidas de segurança que previnem a contaminação pelo Covid-19.

O ato perpetra grave violação à legalidade que envolve a questão sanitária que hoje assola todo o globo. O decreto dispõe em seu artigo 1º sobre a proibição de quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas que gerem risco de contaminação.

Art. 1º Fica proibida a realização de quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas para o lazer e o turismo na grande região do Rio Araguaia, nela incluídos os trechos do Rio Araguaia e seus afluentes no Estado de Goiás, vedados: [...]

Ainda, disposto no § 1º a pesca foi definida como atividade que implica em aglomeração, restando proibida enquanto perdurar a situação calamitosa. Dispõe:

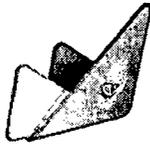
§ 1º As atividades de pesca serão consideradas atividades que implicam em aglomeração de pessoas, ficando proibidas enquanto perdurar a situação de calamidade. [...]

A pesca é atividade que não produz nenhum tipo de risco de contaminação, pois ocorre de maneira esporádica e que já ocorre de maneira que contempla o requisito de afastamento social, não tendo contato entre os praticantes da atividade.

De forma ordenada, a pesca ocorre mediante organização de grupos que já possuem contato pessoal frequente, o que não implica em contaminação comunitária, que consiste no estágio mais avançado de propagação da doença.

Diante da disposição regulamentar, é notória a necessidade de se manter as atividades pesqueiras como forma de aquecer a economia das cidades turísticas ribeirinhas, que já se encontram em extrema dificuldade.

Ressalta-se que o setor de turismo e desporto se encontra em colapso, não tendo até o momento qualquer fomento de suas atividades por parte do poder público. Somente agora, o Governo Federal movimentou-se para criar ferramenta de fomento e desenvolvimento para o setor, assim como assistência emergencial.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



Sendo assim, a proibição da pesca pode prejudicar ainda mais o setor de turismo e também as atividades análogas que envolvem o segmento, que serão prejudicadas substancialmente. A pesca não apresenta alto risco que justifique sua proibição, sendo um ato ilegal não embasado.

Por fim, certos da compreensão e eficiência em aprovar a presente proposição, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo, de modo que este contribua para a razoabilidade administrativa e equidade à população goiana.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02

DE 11 DE MAIO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/05/2021

[Handwritten Signature]

1º Secretário

Susta o Decreto nº 9.862, de 10 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 9.862, de 10 de maio de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2021.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

[Handwritten Signature of Eduardo Prado]



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



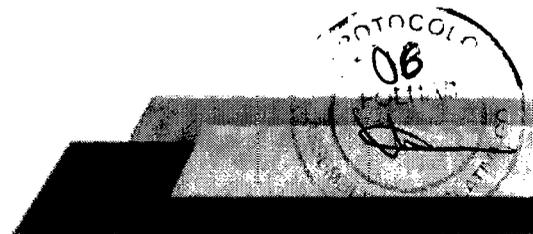
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar o **Decreto nº 9.862/2021** que prevê limitação de atividades na região do Rio Araguaia que impliquem em aglomeração de pessoas para o lazer e o turismo, como forma de combate à disseminação da COVID-19 no Estado de Goiás.

Ao vedar as atividades naquela região, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, o que autoriza sua sustação via decreto legislativo, na forma do inciso IV do art. 11 da Constituição Estadual, visto que:

- a) as restrições à circulação de pessoas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (Lei federal nº 13.979/2020, art. 3º, § 1º), que não foram minimamente demonstradas no caso do ato normativo em exame;

Assim, esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação e aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis 231 - Setor Oeste
CEP: 74116-910

PROCESSO LEGISLATIVO
2021005281



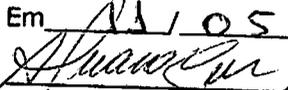
Autuação: 11/05/2021
Projeto : DL - 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: DECRETO
Subtipo: SUSTAÇÃO
Assunto: SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO Nº 9.862, DE 10 DE MAIO DE 2021, DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 11 de maio 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/05/2021

1º Secretário

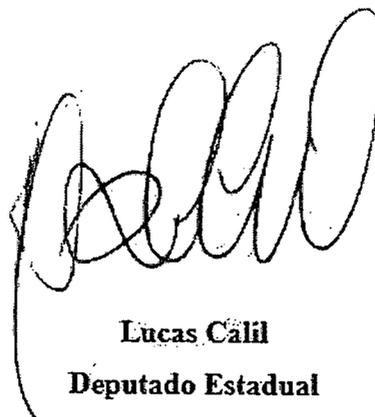
Suspende os efeitos do decreto
Nº 9.862, DE 10 DE MAIO DE 2021,
do Governador do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11,
inciso IV, da Constituição Estadual, aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º Fica suspenso o Decreto Regulamentar nº 9.862, de 10 de maio de 2021, do
Governador do Estado de Goiás.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESÕES, em de 2021.


Lucas Calil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de suspender os efeitos do decreto nº 9.862, de 10 de maio de 2021, do Governador do Estado de Goiás.

O referido decreto é ato normativo secundário, emitido pelo Governador para regulamentar situação acerca das medidas de segurança que previnem a contaminação pelo Covid-19.

O ato perpetra grave violação à legalidade que envolve a questão sanitária que hoje assola todo o globo. O decreto dispõe em seu artigo 1º sobre a proibição de quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas que gerem risco de contaminação.

Art. 1º Fica proibida a realização de quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas para o lazer e o turismo na grande região do Rio Araguaia, nela incluídos os trechos do Rio Araguaia e seus afluentes no Estado de Goiás, vedados: [...]

Ainda, disposto no § 1º a pesca foi definida como atividade que implica em aglomeração, restando proibida enquanto perdurar a situação calamitosa. Dispõe:

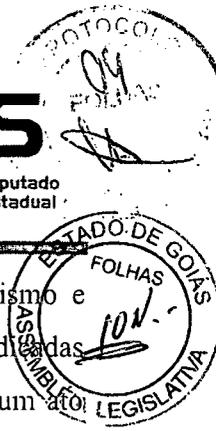
§ 1º As atividades de pesca serão consideradas atividades que implicam em aglomeração de pessoas, ficando proibidas enquanto perdurar a situação de calamidade. [...]

A pesca é atividade que não produz nenhum tipo de risco de contaminação, pois ocorre de maneira esporádica e que já ocorre de maneira que contempla o requisito de afastamento social, não tendo contato entre os praticantes da atividade.

De forma ordenada, a pesca ocorre mediante organização de grupos que já possuem contato pessoal frequente, o que não implica em contaminação comunitária, que consiste no estágio mais avançado de propagação da doença.

Diante da disposição regulamentar, é notória a necessidade de se manter as atividades pesqueiras como forma de aquecer a economia das cidades turísticas ribeirinhas, que já se encontram em extrema dificuldade.

Ressalta-se que o setor de turismo e desporto se encontra em colapso, não tendo até o momento qualquer fomento de suas atividades por parte do poder público. Somente agora, o Governo Federal movimentou-se para criar ferramenta de fomento e desenvolvimento para o setor, assim como assistência emergencial.



Sendo assim, a proibição da pesca pode prejudicar ainda mais o setor de turismo e também as atividades análogas que envolvem o segmento, que serão prejudicadas substancialmente. A pesca não apresenta alto risco que justifique sua proibição, sendo um ato ilegal não embasado.

Por fim, certos da compreensão e eficiência em aprovar a presente proposição, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Decreto Legislativo, de modo que este contribua para a razoabilidade administrativa e equidade à população goiana.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

PROTOCOLADO
FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02

DE 11 DE MAIO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/05/2021

1º Secretário

Susta o Decreto nº 9.862, de 10 de maio de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 9.862, de 10 de maio de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

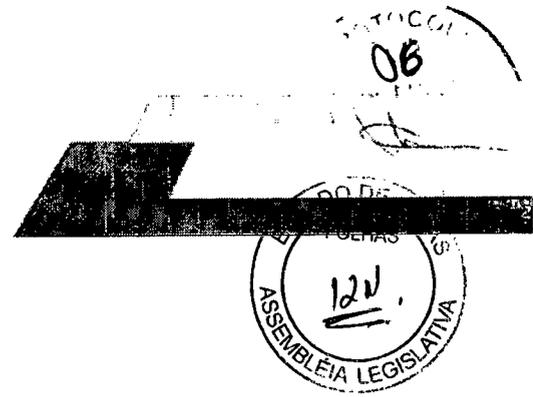
SALA DAS SESSÕES, em de 2021.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO
EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar o **Decreto nº 9.862/2021** que prevê limitação de atividades na região do Rio Araguaia que impliquem em aglomeração de pessoas para o lazer e o turismo, como forma de combate à disseminação da COVID-19 no Estado de Goiás.

Ao vedar as atividades naquela região, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, o que autoriza sua sustação via decreto legislativo, na forma do inciso IV do art. 11 da Constituição Estadual, visto que:

- a) as restrições à circulação de pessoas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (Lei federal nº 13.979/2020, art. 3º, § 1º), que não foram minimamente demonstradas no caso do ato normativo em exame;

Assim, esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação e aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodedelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 93108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida Com. P. José B. 861 - Setor. Oeste
CEP: 74151-100